

Rodrigo Cuano: O CDI como indexador dos contratos bancários

O Certificado de Depósito Interbancário (CDI) é um título de emissão das instituições financeiras que lastreia suas operações no mercado interbancário, tendo como objetivo principal a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra. Para simplificar, trata-se do nome dos empréstimos que os bancos tomam entre si diariamente para fechar o caixa no positivo, sendo sua taxa usada como referência em diversos investimentos. Trata-se, portanto, de título que fica restrito ao mercado de operações entre os bancos.



Não obstante o CDI servir para lastrear as operações

interbancárias, ele também é adotado como referência para os rendimentos em aplicações de renda fixa e variável, além de ser utilizado como fator de remuneração em contratos bancários.

Em que pese a sua importância, já que o CDI serve como parâmetro não apenas para alguns investimentos, mas para toda a economia, algumas questões têm se mostrado tormentosas nos últimos tempos, com reflexos e grande instabilidade jurídica.

Trata-se, na realidade, da indevida e irrestrita aplicação da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça aos contratos bancários. Segundo orientação da mencionada Súmula, "*é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela Anbid/Cetip*".

A utilização do CDI em operações ativas (mútuo bancário, abertura de crédito, capital de giro, etc.) e em operações passivas (CDBs, investimentos, etc.) como elemento de taxas de juros flutuantes é admitida pela Resolução CMN 1.143/1986 [1] e disciplinada pela Circular Bacen 2.905/1999 [2].

Todavia, em que pese o CDI: I) configurar legítima expressão do custo do dinheiro para as instituições financeiras; II) não se confundir com correção monetária, nem com juros moratórios; III) ter seu cálculo realizado por companhia aberta independente e devidamente autorizada pelo Bacen; IV) ser de conhecimento público por meio de divulgação diária; e V) poder ser utilizado pelas instituições financeiras na formação de taxas de juros flutuantes de operações ativas e passivas, conforme determinação do CMN e do Bacen, inúmeras decisões dos tribunais acabam afastando sua utilização com base em raciocínio que equipara o CDI à taxa Anbid.

A Associação Nacional dos Bancos de Investimento (Anbid) criou uma taxa que era a média das operações de mercado em determinados títulos emitidos por instituições financeiras (CDB e RDB, entre outros). Já o CDI somente é operado entre instituições financeiras, exprimindo, portanto, o custo de captação de recursos no mercado interbancário, o qual tem sua flutuação praticamente atrelada à da taxa Selic.

O Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 176, considerou como nula a taxa de juros apurada e divulgada pela Anbid-Cetip (que não se confunde com o CDI) como referencial de juros *moratórios* (não remuneratórios) de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e Cédula de Crédito Rural).

Evidente, portanto que a extinta taxa Anbid não se confunde com o CDI!

Sensível a tal fato, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.781.959/SC [3], em acórdão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, concluiu que *"não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras"*.

Conforme brilhante fundamentação constante do voto, *"a taxa DI, além de ser um referencial permanente de taxas de juros, tanto para operações ativas quanto passivas, constituindo hoje um dos principais índices de desempenho (benchmark) do mercado, permitiu a redução das taxas de empréstimos ao tomador final em decorrência da diminuição do custo de captação de moeda no mercado financeiro"*, e continuou ao concluir não ser potestativa a taxa cujo índice *"não é livremente fixado pelo próprio credor, mas definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, além de estar sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e Bacen)"*.

Em que pese não se tratar de um precedente vinculante, mostra-se de grande relevância o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, que é o guardião da legislação infraconstitucional.

Espera-se, desse modo, que o mencionado precedente seja observado pelos demais tribunais, a teor do que dispõe o artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil, já que entendimentos divergentes acabam por trazer insegurança jurídica ao mercado e, conseqüentemente, impactam no custo do crédito e nos indicadores de recuperação, o que já foi demonstrado em estudos divulgados pelo Banco Mundial no Projeto *Doing Business* [4].

[1] https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1986/pdf/res_1143_v1_O.pdf

[2] https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1999/pdf/circ_2905_v4_1.pdf

[3] <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910387&num>

[4] https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil#DB_ri

Date Created

27/04/2020